



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

CÂMARA DE VEREADORES D.
FARROUPILHA

Rec. em 03 / 12 / 2024

Horário: 16h 55 min

Simon

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 40/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Prorroga o prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 4.787, de 13-12-2022".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 40/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 14 de novembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 40/2024, que dispõe sobre a prorrogação do prazo de concessão de subsídio tarifários nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Justifica o Poder Executivo que

Através do presente Projeto de Lei, que prevê a prorrogação do subsídio tarifário nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros, a Administração Municipal tem por objetivo preservar o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o serviço público e promovendo a melhoria da mobilidade

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

Referido subsídio vem sendo aplicado desde dezembro de 2022 e sua manutenção mostra-se imprescindível nesse momento para evitar uma majoração excessiva no valor da passagem urbana. Com isso, busca-se manter a tarifa em um patamar que evite a fuga de usuários e, mais do que isso, torne possível uma maior atratividade do sistema de transporte coletivo urbano.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importa salientar que preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre matéria de interesse local.

No que tange ao projeto de lei em comento, tem-se que o objetivo é a prorrogação do prazo de concessão de subsídio tarifário a incidir nos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros. Sobre a matéria, dispõe a Lei Orgânica Municipal que:

Art. 143. O Município poderá criar uma Companhia Municipal de Transporte Coletivo, destinada à prestação de serviços, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo único. A política de transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos de seu desenvolvimento e visará a:

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II – otimizar os serviços, para melhoria da qualidade de vida da população;

III – minimizar os níveis de interferência no meio ambiente;

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração regional e urbana.

Art. 144. A lei instituirá o sistema de transporte coletivo municipal de passageiros, que será integrado, além das linhas municipais, pelas estações rodoviárias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Parágrafo único. A lei de que trata este artigo disporá, obrigatoriamente, sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte, o caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão;
- II - o direito dos usuários;
- III - as diretrizes para política tarifária;
- IV - os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados;
- V - as competências específicas e a forma de gestão dos órgãos de gerenciamento do sistema;
- VI - os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

Não obstante, a Lei Federal nº 12.587/12 disciplina que

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;
- VI - modicidade da tarifa para o usuário;

[...]

§ 2º Os Municípios deverão divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.

[...]

§ 5º Caso o poder público opte pela adoção de subsídio tarifário, o deficit originado deverá ser coberto por receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrasetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte, dentre outras fontes, instituídos pelo poder público delegante. (grifo nosso)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A partir desses preceitos legais, tem-se que o município, dentro do campo de discricionariedade administrativa atribuída ao chefe do Poder Executivo, tem competência para subsidiar o transporte público municipal, o que tem sido confirmado pelos Tribunais. Nesse sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO E LICITAÇÃO. TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS. READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Ainda que a pandemia que atingiu o país tenha agravado a situação financeira de diversas empresas e impactado de forma grave a economia do Estado, os prejuízos financeiros apontados pela empresa não se referem exclusivamente a este período, existindo pedidos administrativos de revisão contratual em razão da sua onerosidade excessiva desde 2017. Além disso, **a revisão da remuneração contratual da forma requerida pela empresa, através da instituição do subsídio pelo Município, é de ser acordada entre as partes, se enquadrando na esfera de discricionariedade da gestão financeira da Administração Municipal.** Hipótese que não restaram verificadas quaisquer das hipóteses legais que permitem a rescisão unilateral do contrato administrativo. Caso em que se trata de serviço público essencial, inexistindo, ainda, omissão do Município em relação à crise enfrentada pela apelante. Diante da adoção de diversas medidas pelo Município com a finalidade de desonerar os custos da empresa - inclusive com a desoneração de tributos municipais - e, ainda, da implementação de comissão especial para discutir o Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ao Poder Judiciário não é dado desconsiderar as providências administrativas. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50032482020208210003, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 24-08-2022) **(grifo nosso)**

Diante disso, considerando a inexistência de vício de iniciativa, nada mais resta além de **OPINAR** que, o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, podendo ser encaminhado ao Plenário para que os nobres



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

vereadores possam exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência.

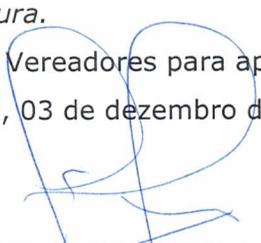
III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 40/2024, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 03 de dezembro de 2024.


VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218
Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS

